




Câmara Municipal  
de  
Jundiaí

Interessado: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 477

Assunto: Altera o Regimento Interno, para prever que o relator da Comissão de Justiça e Redação o será automaticamente da redação final.

RESOLUÇÃO N.º 328, DE 30/09/87  
Arquive-se.  
  
Diretor Legislativo  
14/10/87

Clas.

Proc. N.º 16530

PUBLICADO  
em 14/08/87



Câmara Municipal de Jundiá

Fls 2  
Proc 16550

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

16550 1987 1445

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
À AJ E AS SEQUENTES COMISSÕES:  
CJR  
Presidente  
14/08/87

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
29/09/87

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 477

Altera o Regimento Interno, para prever que o relator da Comissão de Justiça e Redação será automaticamente da redação final.

Art. 1º. A Resolução nº 192, de 03 de setembro de 1970 (Regimento Interno), passa a vigorar com acréscimo deste dispositivo:

"Art. 40. (...)

"Parágrafo único. O relator do parecer de redação final será necessariamente aquele que houver relatado o parecer inicial da Comissão de Justiça e Redação, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 195."

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 AGO 1987

Tarcísio Germano de Lemos

*[Handwritten signatures and initials]*

\*  
rrfs  
215 x 315 mm



(PR nº 477- fls. 02)

JUSTIFICATIVA

Embora entendendo, já à luz do atual texto regimental, que o relator da Comissão de Justiça e Redação, o deva ser automaticamente também na eventual redação final (porque se trata de relator nos autos), mas diante de entendimento diverso havido em sessão pela digna Presidência da Casa, apresento este projeto para que clara fique no Regimento Interno a questão.

Tarcísio Germano de Lemos,

\*

rrfs

215 x 215 mm

## SEÇÃO QUARTA

Do Trabalho das Comissões Permanentes

Art. 38 - As comissões reunir-se-ão quando necessário e a critério de seu Presidente, mediante a convocação deste.

§ 1º - Salvo deliberação em contrário da maioria dos membros da comissão, as reuniões serão públicas.

§ 2º - Um funcionário da Diretoria Geral secretariará as reuniões, exceto as secretas, na qual um dos membros será designado para tal fim.

Art. 39 - As comissões deliberarão somente com a presença da maioria de seus membros.

Art. 40 - Recebido o processo, o Presidente da comissão designará relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

Art. 41 - O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar o seu parecer.

Parágrafo Único - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da comissão, sob pena da perda do cargo, requisitará o processo, designando novo relator, o qual terá idêntico prazo para relatar.

Art. 42 - Se no prazo de 20 (vinte) dias a comissão não apresentar o parecer, o Presidente da Câmara requisitará o processo, designará uma Comissão Especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Findo o prazo previsto neste artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

Art. 43 - O projeto de lei de iniciativa do Prefeito com prazo certo para apreciação pela Câmara terá os seguintes prazos nas comissões: (Redação dada pela Res.296, de 9-11-84).

I - o relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar seu parecer;

II - a comissão terá o prazo improrrogável de 7 (sete) dias para apresentar sua decisão com respeito à matéria.

Parágrafo Único - Findo o prazo estabelecido neste artigo, a proposição será requisitada pelo Presidente da Câmara e remetida às demais comissões que tenham que se manifestar, obedecendo o mesmo rito. Esgotados os prazos das comissões, a proposição será incluída na Ordem do Dia da Sessão imediata, para deliberação, podendo, quando da discussão, haver parecer verbal da própria comissão permanente competente ou de comissão especial designada, na ocasião, pelo Presidente da Câmara, Os prazos deste artigo são fatais e correm dia a dia.

## SEÇÃO QUINTA

Dos Pareceres das Comissões Permanentes

Art. 44 - O parecer, que é o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo, deverá ser escrito e constará, obrigatoriamente, de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator com sua opinião caracterizando plenamente a conveniência da aprovação ou da rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo substitutivo ou emendas;

III - decisão da comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 45 - A comissão deliberará por maioria de votos.

Art. 46 - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão assim considerados:



Proc. nº 16550

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

Diretor Legislativo.

06/02/1987

\*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.033

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 477

PROC. Nº 16.550

De autoria do nobre Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, secundado por mais doze Srs. Edis, o presente projeto de resolução tem por finalidade alterar o Regimento Interno, para prever que o relator da Comissão de Justiça e Redação o será automaticamente da redação final.

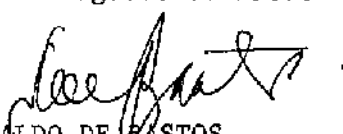
A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de resolução, tendo em vista que a alteração do Regimento Interno só pode ser feita por meio de outra resolução.
3. A proposição atende ainda à exigência do art. 236, inc. I, do Regimento Interno (proposta por 2/3, no mínimo, dos membros da Câmara).
4. Deve ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito (R.I., art. 236, § 19).
5. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 17 de agosto de 1987.

  
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

\*  
vag



Proc. 16550

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*[Handwritten signature]*

Diretor Legislativo

18/08/1987

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Francisco José Carbonari

Carbonari

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Handwritten signature]*  
Presidente

18/08/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.550

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 477, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que altera o Regimento Interno, para prever que o relator da Comissão de Justiça e Redação o será automaticamente da redação final.

PARECER Nº 2.762

A proposta em exame é legal no que concerne à iniciativa e à competência, atendendo a exigência constante do art. 236, inc. I do Regimento Interno da Casa.

O texto é de resolução, em face de que almeja alterar a norma que rege este Legislativo, a fim de atribuir ao Edil relator da Comissão de Justiça e Redação a tarefa de também relatar o parecer de redação final das proposições, respeitado o inserido no parágrafo único do art. 195 daquela Carta.

A matéria visa estabelecer em resolução um procedimento comum em nosso meio, que, contudo, apresenta algumas divergências, pois há Vereadores que entendem que o primeiro relator da Comissão de Justiça e Redação será automaticamente o relator do parecer de redação final, e há aqueles que concluem de modo adverso.

No mérito, o texto é pertinente, pois evitará, futuramente, o surgimento de questões dessa natureza, pois as mesmas terão previsão legal consubstanciada em regimento.

Nossa manifestação, é, portanto, favorável ao texto.

É o parecer.

APROVADO EM 01.09.87

Sala das Comissões, 25.08.1987

\* JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,  
Presidente.

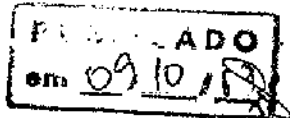
JOSÉ RIVELLI

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI  
Relator.

CARLOS ALBERTO TAMONTI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS





Proc. 16.550

RESOLUÇÃO nº 328, DE 30 DE SETEMBRO DE 1987

Altera o Regimento Interno, para prever que o relator da Comissão de Justiça e Redação o será automaticamente da redação final.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário, na Sessão Ordinária de 29 de setembro de 1987, PROMULGA a seguinte Resolução:

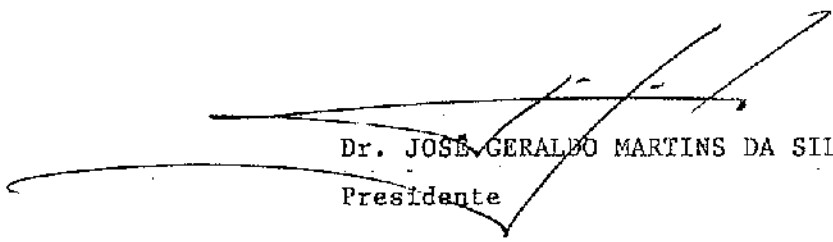
Art. 1º A Resolução nº 192, de 03 de setembro de 1970 (Regimento Interno), passa a vigorar com acréscimo deste dispositivo:

"Art. 40. (...)

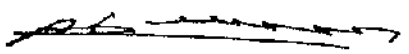
"Parágrafo único. O relator do parecer de redação final será necessariamente aquele que houver relatado o parecer inicial da Comissão de Justiça e Redação, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 195."

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (30.09.1987).

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (30.09.1987).

  
Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR  
Diretor Legislativo

IOM 09.10.87

Fls. 10  
Proc. 16.550  
*Alm*

**RESOLUÇÃO Nº 328, DE 30 DE SETEMBRO DE 1987**  
Altera o Regimento Interno, para prever que o relator da Comissão de Justiça e Redação o será automaticamente da redação final.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário, na Sessão Ordinária de 29 de setembro de 1987, PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 192, de 03 de setembro de 1970 (Regimento Interno), passa a vigorar com acréscimo deste dispositivo:

"Art. 40 (...)

"Parágrafo único. O relator do parecer de redação final será necessariamente aquele que, houver relatado o parecer inicial da Comissão de Justiça e Redação, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 195".

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (30.09.1987).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (30.09.1987).

Dr. ARCHILPO FRONZAGLIA JÚNIOR

Diretor Legislativo

